



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RENAN ALEXANDRINO

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Araranguá

2019

RENAN ALEXANDRINO

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Laércio Machado.

Araranguá

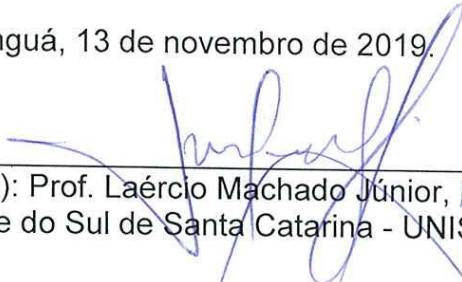
2019

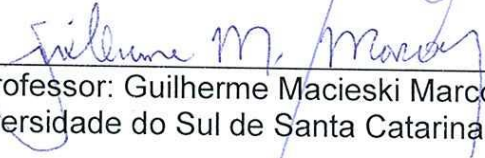
RENAN ALEXANDRINO

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 13 de novembro de 2019.


Orientador(a): Prof. Laércio Machado Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL


Professor: Guilherme Macieski Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL


Professor: Renan Cioff Sant'Ana, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Dedico este trabalho a minha filha Joana
Oliveira Alexandrino.

AGRADECIMENTOS

Muitos são os agradecimentos que desejo fazer neste momento. Início agradecendo a minha família, vocês me levaram a ter uma força de vontade redobrada para alcançar meu objetivo.

Agradeço a minha namorada Adrieli Giusti, obrigado por estar ao meu lado nos momentos de dificuldade e compreender que tudo que fiz foi buscando um futuro melhor.

Agradeço aos amigos Franco Monêgo, Gustavo Rotta, Haroldo Tuone Ramon Cirico, vocês me incentivaram a retomar meus estudos e aqui estou, finalizando mais uma importante etapa em minha vida.

Agradeço à secretária Ana Maria Leitão, por ter sido uma peça fundamental para que eu pudesse chegar até aqui.

À professora Rejane Joahanson agradeço imensamente pelo apoio, pro acreditar em minha capacidade e me incentivar.

Ao meu orientador, Professor Laércio Machado dedico um agradecimento especial por me conduzir no percurso de desenvolvimento de meu TCC.

Aos demais professores, jamais esquecerei nenhum de vocês, serei sempre o melhor profissional que puder em função de seus ensinamentos.

Agradeço, principalmente a Deus, pelo dom da vida e pelas pessoas em meu caminho. Mesmo aquelas que duvidaram de minhas capacidades fizeram parte de minha vida como um estímulo para seguir, lutar e evoluir como pessoa e como profissional.

A persistência é o caminho do êxito.
(Charles Chaplin).

RESUMO

Direitos humanos são direitos surgidos na esfera internacional e inseridos no ordenamento jurídico das nações signatárias com o intuito de garantir a proteção da vida e da dignidade de todos os seus cidadãos. Nesse sentido, sejam os indivíduos apenados em cumprimento de pena ou cidadãos comuns, todos devem ter garantido o acesso aos direitos humanos. Em face disso, o objetivo geral deste estudo foi definido como: Verificar a garantia dos direitos humanos aos indivíduos no sistema carcerário brasileiro, a partir de análise da doutrina e jurisprudência. Procedeu-se de uma revisão de literatura baseada em livros e artigos publicados sobre o tema e, assim, que possam levar a uma compreensão mais aprofundada da realidade do cenário atual dos presídios e dos direitos humanos dentro dessas estruturas. O estudo permitiu concluir que os apenados brasileiros vêm sendo duplamente penalizados, têm sua liberdade limitada pela pena que devem cumprir, além de receberem um tratamento não condizente com suas características de pessoa humana, não têm acesso à saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros direitos que não deveriam ser atingidos pelo cumprimento da pena. Nesse sentido, é essencial que se construa uma nova visão sobre os apenados. O Estado precisa vê-los como indivíduos destinatários de direitos e desenvolver programas que melhorem suas condições de vida na prisão, além de prepará-los para retornar ao convívio social com uma nova conduta, diferente da anterior, enquanto a população precisa compreender que essas pessoas, ainda que tenham cometido crimes, seguem sendo pessoas e, como tal, têm o direito de viver digna e respeitosamente dentro do sistema carcerário do país.

Palavras-chave: Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Sistema carcerário brasileiro. Desrespeito.

ABSTRACT

Human rights are rights arising in the international sphere and inserted in the legal order of the signatory nations in order to guarantee the protection of the life and dignity of all their citizens. In this sense, whether they are sentenced to prison or ordinary citizens, everyone must have guaranteed access to human rights. In view of this, the general objective of this study was defined as: Verify the guarantee of human rights to individuals in the Brazilian prison system, based on the analysis of doctrine and jurisprudence. A literature review was conducted based on books and articles published on the subject, thus providing a deeper understanding of the reality of the current prison and human rights landscape within these structures. The study concluded that the Brazilian inmates have been doubly penalized, their freedom is limited by the penalty they must fulfill, besides receiving treatment that is not consistent with their human characteristics, they have no access to health, education, work, leisure, among others. Other rights that should not be attained by serving the sentence. In this sense, it is essential to build a new view on the inmates. The State needs to see them as individuals receiving rights and, so, develop programs that improve their living conditions in prison, and prepares them to return to social life with a new behavior, different from the previous, while the population needs to understand that these people Even though they have committed crimes, they are still people and as such have the right to live in dignity and respectfully within the country's prison system.

Keywords: Human Rights. Human dignity. Brazilian prison system. Disrespect.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Distribuição da população prisional brasileira por faixa etária.....	26
Figura 2: Distribuição da população prisional brasileira por cor/raça	27
Figura 3: Distribuição da população prisional brasileira por escolaridade	27
Figura 4: Distribuição dos presos da Justiça Estadual no Brasil	29
Figura 5: Distribuição dos presos brasileiros por Unidade da Federação	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
2.1 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
2.2 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	19
2.2.1 Um olhar para os direitos humanos no período da ditadura militar	21
2.2.2 A Constituição Federal de 1988.....	23
2.3 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	26
3.1 A REAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	26
3.1.1 Perfil dos apenados brasileiros.....	26
3.1.2 Superlotação	28
3.1.3 Violência e mortes	30
3.1.4 Disseminação de doenças	32
3.1.5 Drogas	33
4 DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	38
4.1 DA (IM)POSSIBILIDADE DE GARANTIA DESSES DIREITOS NO CENÁRIO ATUAL.....	39
4.2 A DUPLA PENALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL	45
4.3 OS IMPACTOS DA PERCEPÇÃO CULTURAL QUANTO AOS DIREITOS DOS APENADOS	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Este estudo versa sobre os direitos humanos, tendo como foco específico os direitos humanos no contexto do sistema penitenciário brasileiro. O sistema penitenciário de um país refere-se a um complexo de estruturas físicas, bem como de políticas e recursos humanos, todos desenvolvidos para que aqueles que incorrem em condutas ilícitas, criminais e passíveis de punição de reclusão, tenham um local adequado para o cumprimento de suas penas. Farias Júnior (2012, p. 33) enfatiza que não se trata, tão somente, de destinar o infrator a um local sem liberdade de ir e vir e ali mantê-lo para que expie sua culpa, isso não basta para uma transformação social real e significativa.

Dalboni e Obregon (2017, p. 1) enfatizam que, no sistema carcerário brasileiro, os apenados vivem em condições que pouco podem ser comparadas à dignidade da pessoa humana. Muitos não trabalham, não estudam e, assim, nada conseguem adquirir de conhecimentos que poderiam ser importantes para seu retorno ao convívio social, limitando-lhes as oportunidades após o cumprimento da pena. Não obstante, como não são separados, presos por delitos menos graves convivem com aqueles que agiram de forma extremamente ofensiva e, assim, tudo que acabam por aprender é como se tornarem ainda mais delinquentes.

De acordo com Dalboni e Obregon (2017, p. 1), deve-se considerar que, de fato, pouco há de humano nas penitenciárias brasileiras, nas quais impera falta de condições de saúde, higiene, segurança, desenvolvimento ou melhoria das capacitações. Não é humano o tratamento destinado a presos que ocupam celas superlotadas, que devem dormir no chão, que são expostos a inúmeros tipos de doenças, sem qualquer oportunidade para que possam demonstrar que não desejam seguir com a conduta criminosa, mas que merecem uma nova oportunidade de vida.

Muitos indivíduos saem do sistema carcerário revoltados, em função de todo o sofrimento ao qual foram expostos e, assim, acreditam que voltar a delinquir seria uma forma de se vingarem dos abusos sofridos.

Para Bitencourt (2011, p. 144-154), ao adentrar o sistema carcerário os apenados não são tratados como pessoas humanas, mas como criminosos que geram custos para a sociedade, muitos são esquecidos, outros sofrem tormentos brutais, tanto físicos quanto psicológicos e, assim, vão se tornando seres humanos cada vez

mais perigosos e mais distantes do ideal para a construção de uma sociedade mais segura e digna para todos.

Nesse sentido, a pergunta que norteia o estudo e que se deseja responder ao longo de seu desenvolvimento é: Há garantia dos direitos humanos aos indivíduos no sistema carcerário brasileiro?

Este estudo justifica-se pelo constante acesso de informações nas mais diversas mídias quanto à crise que acomete o sistema penitenciários brasileiro, destacando-se os inúmeros casos de rebeliões, com feridos e mortos nos presídios brasileiros nos últimos anos, levantando o questionamento quanto ao modo como esses apenados são tratados dentro do sistema penitenciário brasileiro.

De acordo com Dalboni e Obregon (2017, p. 1), o que ocorre no sistema penitenciário brasileiro é a desconsideração do preso enquanto humano, ele é visto, tão somente, como um criminoso que merece a pena e todas as dificuldades relacionadas a ela. Para muitos, a preocupação com as condições do apenado não seriam justificadas, já que estes assumiram condutas ilícitas e, assim, castigá-los não seria inadequado.

Os dados do Departamento Penitenciário – DEPEN (2017) indicam que o déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro ultrapassa 358 mil vagas, ou seja, há mais de 358 mil pessoas nas prisões que ali não poderiam estar em função do espaço e daquilo que é considerado adequado para a alocação de presos. Ainda assim, são enviadas para esses locais e devem viver dentro desse cenário de superlotação extrema.

No que tange a superlotação deve-se esclarecer que os presos ficam em celas nas quais não há estrutura para descanso, banheiros, qualquer resquício de privacidade ou possibilidade de descanso em segurança. Não se trata de ofertar conforto aos apenados, mas o mínimo de dignidade para que sintam-se respeitados e, assim, compreendam que podem e devem alterar sua conduta para retornar ao convívio social após a pena (NOVO, 2017, p. 1).

Os poderes públicos são omissos e grande parte da população, muitas vezes influenciada pela mídia, reproduz o discurso de que presos não são sujeitos de direito. Essas manifestações legitimam a crueldade do sistema e ignoram direitos fundamentais de cidadãos que cumprem pena restritiva de liberdade (DALBONI; OBREGON, 2017, p. 1).

Bitencourt (2011, p. 150-154) enfatiza que não basta prender, é preciso ensinar o apenado, ele deve ter oportunidades para que não volte a reincidir no crime

após seu período de prisão. O que ocorre, porém, é que esses indivíduos não recebem orientação, preparação ou qualquer estímulo ao desenvolvimento, o único estímulo é de aprendizado de novas condutas criminosas, já que são encarcerados com criminosos perigosos e com eles convivem todos os dias.

O objetivo geral do estudo foi definido como: Verificar a garantia dos direitos humanos aos indivíduos no sistema carcerário brasileiro, a partir de análise da doutrina e jurisprudência.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

Conceituar os direitos humanos;

Apresentar a evolução histórica dos direitos humanos;

Ressaltar a realidade do sistema carcerário atual;

Destacar de que modo os direitos humanos são ofertados no sistema carcerário brasileiro no presente.

Acredita-se que em um cenário de superlotação e crise do sistema carcerário brasileiro, a garantia dos direitos humanos aos apenados não tenha sido devidamente ofertada. A alteração desse cenário depende do desenvolvimento de políticas públicas específicas, voltadas à proteção da vida, da dignidade e do respeito aos apenados como seres humanos que deveriam receber uma nova chance após o cumprimento da pena.

Para o desenvolvimento do presente estudo, optou-se por uma revisão de literatura apoiada em livros e revistas que abordem o tema, bem como em sites que permitam verificar os dados quanto ao sistema penitenciário brasileiro, as condições de vida dos apenados e a possibilidade de garantia de direitos humanos a eles.

Gil (2010, p. 22) ressalta que a revisão de literatura é uma das metodologias mais aplicadas nas pesquisas científicas, pois permite ao pesquisador analisar diferentes óticas sobre um mesmo tema e, assim, aumenta sua base de conhecimentos sobre eles. São raros os estudos de cunho científico que não tragam uma revisão de literatura como forma de embasar os resultados que o autor encontrou e deseja compartilhar com a comunidade acadêmica.

Prodanov e Freitas (2013, p. 131) esclarecem que:

Após a escolha do tema, o pesquisador deve iniciar amplo levantamento das fontes teóricas (relatórios de pesquisa, livros, artigos científicos, monografias, dissertações e teses), com o objetivo de elaborar a contextualização da pesquisa e seu embasamento teórico, o qual fará parte do referencial da

pesquisa na forma de uma revisão bibliográfica (ou da literatura), buscando identificar o “estado da arte” ou o alcance dessas fontes.

Essas providências mostrarão até que ponto esse tema já foi estudado e discutido na literatura pertinente. Convém estabelecer um marco teórico de referência (corte epistemológico-estabelecimento dos níveis de reflexão e de objetividade do conhecimento referentes aos modos de observação e experimentação) e sua abrangência em termos temporais.

Gustin (2010, p. 33) ressalta, porém, que a pesquisa jurídica precisa oferecer uma contribuição ao pesquisador e aos leitores do estudo e, assim, deve ser organizada e desenvolvida com foco nessa necessidade. Para tanto, além de apresentar teorias de diferentes autores, os pesquisadores da área jurídica podem contar com o apoio da pesquisa jurisprudencial, aquela apoiada sobre decisões dos tribunais e que, assim, permitem uma compreensão teórica e prática da questão em análise.

Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 89) enfatizam que, no direito, existem diferentes correntes, algumas favoráveis, outras contrárias a determinados temas e, assim, uma pesquisa confiável é aquela que leva em consideração as diferentes perspectivas, os achados dessas correntes para, então, alcançar imparcialidade e clareza informativa de modo confiável. A pesquisa em direito trata-se de uma análise que visa aprofundar não apenas os conhecimentos sobre as leis, mas os desdobramentos que determinadas situações podem apresentar no ordenamento jurídico, na doutrina e na jurisprudência do país (GUSTIN, 2010, p. 35).

O estudo foi desenvolvido em forma de capítulos, como forma de obter um texto organizado e coerente com seus objetivos. O primeiro capítulo trata-se de uma introdução ao tema, visando seu maior esclarecimento, definição dos objetivos e método de pesquisa.

No segundo capítulo aborda-se a questão dos direitos humanos, sua evolução e conceitos, desenvolvimento no cenário brasileiro, um olhar específico ao período da ditadura militar, a análise da Constituição Federal sobre esses direitos, bem como um esclarecimento sobre as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais.

O terceiro capítulo encampa o sistema penitenciário brasileiro, cita os números atuais desse sistema, permitindo a compreensão de sua realidade atual, o perfil dos apenados nos presídios brasileiros, a superlotação, a constância da violência e das mortes nesses locais, disseminação de doenças por falta de cuidados

de saúde adequados, bem como o comércio e o consumo de drogas nas penitenciárias brasileiras.

O quarto capítulo traz a análise dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, a (im)possibilidade de garantia dos direitos humanos aos apenados no cenário atual, o fato de que os apenados são duplamente penalizados nesse sistema, bem como os impactos da percepção cultural da sociedade brasileira a respeito dos direitos do preso.

Por fim, são apresentadas as conclusões obtidas a partir do desenvolvido do estudo, bem como as referências consultadas para sua construção.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS HUMANOS: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Direitos humanos são direitos diretamente relacionados às pessoas, desenvolvidos no esforço para que sejam tratadas de forma digna, igualitária e tenham a vida preservada, acima de qualquer situação. Direitos humanos não levam em consideração o sexo, a raça, a orientação sexual, ou quaisquer outras características que os indivíduos apresentem, sejam elas desde seu nascimento ou desenvolvidas ao longo da vida (ENGELMAN; MADEIRA, 2015, p. 625).

Weissheimer (2015, p. 1219) leciona que, em geral, quando se fala em direitos humanos, surge a ideia de que se tratam de direitos de forma ampla, aplicáveis aos grupos sociais em sua totalidade. No entanto, o fato é que os direitos humanos têm mais de um foco. Certamente que visam proteger os grupos sociais existentes para que seu convívio seja regrado, harmoniosos e respeitoso, no entanto, também pregam a essencialidade de respeitar cada pessoa, de valorizar sua individualidade como uma características, não como um defeito ou um fator para que seja tratada com menos respeito e menor acesso às oportunidades destinadas a outros indivíduos com características diferentes das suas.

Seu intuito é difundir a percepção de que o homem tem valor por si só, sua vida é mais importante do que conceitos de poder, dominação e superioridade. A partir da definição dos direitos humanos em âmbito internacional, cada país passou a olhar para dentro de seu território com um olhar diferente, mais específico, visando identificar em que pontos de suas próprias leis encontravam-se falhas que poderiam levar ao desrespeito desses direitos e das pessoas que eles representam (ZAMBONI; TEIXEIRA, 2012, p. 52-53).

De acordo com Dalmo Dallari (2004, p. 12), pode-se afirmar que “[...] esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida”. Em outras palavras, os direitos humanos surgiram de uma necessidade inquestionável de proteção do homem, da vida e da dignidade no convívio social. Grupos sociais são formados por diversas pessoas diferentes, assim como as nações não se igualam entre si em que pese as características de seus cidadão.

Morais (2016, p. 21-22) é enfático ao relatar que os direitos humanos estão

diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Uma pessoa não vive com dignidade se não tiver direitos básicos assegurados, do mesmo modo que uma sociedade não pode ser destacada como sendo digna e justa se alguns de seus cidadãos são privados de direitos essenciais para a vida.

Nesse sentido, os direitos humanos surgem não para igualar as pessoas, ignorando suas diferenças, mas para deixar evidente que tais diferenças não se caracterizam, em nenhuma situação, como justificativas para o desrespeito de uma pessoa ou um grupo delas. Cidadãos diferentes devem manter em mente que cada um tem valor por suas especificidades, não apenas quando apresentam semelhanças com os demais (DALLARI, 2004, p. 12-13).

É preciso destacar que os direitos humanos nem sempre existiram, foram sendo cunhados ao longo dos anos, de forma muito lenta, a partir da percepção de que, muitas vezes, a vida do homem era colocada em segundo plano, preconizando-se interesses políticos e/ou econômicos das nações, como ocorrer durante as Grandes Guerras, nas quais a busca por poder superou qualquer preocupação com a vida, a dignidade e a justiça para os homens (WOLKMER, 2010, p. 287).

Wolkmer e Lippstein (2017, p. 290) enfatizam que a evolução dos direitos humanos foi um processo lento, considerando-se que muitos países e governos não aceitaram, em um primeiro momento, que deveria existir um rol de direitos que priorizasse o homem e a garantia de sua vida acima de todos os demais interesses.

Para Martins e Marta (2010, p. 18), quando os direitos humanos passaram a ser cunhados e divulgados entre as nações, muitos foram os posicionamentos contrários, muitos indivíduos ainda não conseguiam olhar para outros povos e acreditar que poderiam ser considerados como iguais. De fato, ainda no presente persistem alguns comportamentos e ações de pessoas sobre outras, como se tivessem mais direitos ou mais valor dentro de um grupo social, apesar de isso acontecer menos do que no passado.

De forma semelhante Weissheimer (2015, p. 1217-1218) ressalta que a evolução histórica dos direitos humanos foi lenta, ocorrendo gradualmente e em ritmos diferentes nas nações do mundo. Não obstante, deve-se compreender essa evolução não pode parar, ela precisa ser contínua, já que os direitos humanos não podem ser vistos como uma teoria social estática, mas como uma necessidade dinâmica, a ser valorizada e respeitada todos os dias.

A Igreja deu os primeiros passos na direção de desenvolver um rol de

direitos pautados sobre o homem, pregando que todas as pessoas eram iguais e, assim, deveriam ser valorizadas e respeitadas na mesma proporção, independentemente de serem ricas, pobres, jovens, idosas, etc. Certamente que tal esforço foi importante, porém, não seria suficiente que a definição da Igreja de direitos concedidos aos homens como uma política global e, assim, surgem esforços mais específicos, voltados para o âmbito internacional, ou seja, para reunir todos os países do mundo em torno de um mesmo objetivo, assegurar os direitos do homem (PINHEIRO, 2008, p. 1).

Posteriormente esses direitos foram desatrelados da Igreja, em função da percepção de que deveriam ser um ideal social, não apenas uma questão religiosa e, assim, passam a ocorrer esforços para que fossem disseminados em todas as nações do mundo como princípios essenciais para a proteção da vida, das pessoas e da sociedade de forma mais ampla (PINHEIRO, 2008, p. 1).

De acordo com Piovesan (2010, p. 112), os direitos humanos sofreram e sofrem oposições em diferentes nações do mundo, por se tratarem de esforços para que todos os homens sejam considerados iguais e, assim, muitos ainda acreditam que existem diferenças entre alguns indivíduos, que alguns não merecem um tratamento tão respeitosos quanto outros.

Wolkmer e Lippstein (2017, p. 286) enfatizam que os direitos humanos surgiram na Europa e, nesse sentido, carregam características culturais dessas nações. Com isso, em países de culturas totalmente diferentes, sua compreensão foi bastante difícil, demandando de uma análise específica ao longo dos anos, uma forma de adaptação desses direitos ao que cada cultura entende como sendo um meio de proteção da vida, o que levou ao desenvolvimento dos direitos fundamentais, aqueles que, em cada nação, representam os esforços locais pra a concretização dos direitos humanos em seus próprios dispositivos legais.

A Revolução Francesa acentuou a percepção de que o homem era tratado, em muitos casos, como mão de obra, como força capaz de produzir e, caso não quisesse manter esse papel, poderia ser facilmente substituído por outro. Teve início, então, o desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, documento que reconhece as diferenças existentes entre os homens como características inerentes à pessoa, não como justificativas para que alguns sejam mais valorizados do que os outros, quaisquer que sejam os motivos (WOLKMER, 2010, p. 88-90).

Como os documentos precursores da DUDH e da construção dos direitos humanos com as características atuais, destaca-se a Carta Magna (1215), a Carta de Direitos Inglesa (1689), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição e Declaração de Direitos dos EUA (1791). Apesar de pautados sobre a proteção do homem e de sua vida, não foram capazes de gerar igualdade, pois muitos países, ao agrega-los a suas leis, excluíram mulheres, negros, pessoas de classes sociais baixas, seguidores de algumas religiões ou apoiadores de pensamentos políticos diversos (FLOWERS, 2018, p. 1).

Wolkmer e Lippstein (2017, p. 285-287) enfatizam que nações desenvolvidas, nas quais economia, política e cultura são mais avançadas, conseguem agregar melhor os direitos humanos à sua realidade, enquanto nações mais pobres têm dificuldades em inserir em suas leis esses preceitos de forma integral, bem como de desenvolver políticas públicas para que sejam devidamente cumpridos.

Martins e Marta (2010, p. 19) destacam que o fato de o Século XX ter vivenciado duas guerras de proporções avassaladoras, fez com que surgisse uma maior preocupação com o homem e com a manutenção da vida. Muitos indivíduos foram considerados como inferiores, o que fez com que fossem cruelmente exterminados e, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada em 1948, trouxe em seu texto, de forma muito clara, o fato de que todos os homens são iguais, quaisquer que sejam suas características.

Tolfo (2013, p. 33-34) acredita que o desenvolvimento histórico dos direitos humanos ocorreu como um esforço para que as guerras não fossem consideradas mais importantes do que as pessoas que esses conflitos matam, porém, até o presente ainda são identificadas condutas em diferentes países que desrespeitam esses direitos e fazem com que o homem seja reduzido a um indivíduo de menor valor do que, de fato, ele apresenta.

Seu desenvolvimento trouxe alterações na forma como o homem é visto e valorizado em todo o mundo. Diferentes nações passaram a se esforçar para que seus cidadãos não fossem mais desrespeitados, tratados como seres inferiores ou sacrificados em nome de pensamentos de dominação e superioridade de alguns povos. Tendo surgido como uma teoria aplicável a todas as nações do mundo, atualmente os direitos humanos são vistos como pilares na construção de sociedades livres, justas e dignas para todos (ZAMBONE; TEIXEIRA, 2012, p. 53).

O homem, que no passado era somente força produtiva e desvalorizado caso não fosse de origem nobre, atualmente deve ser respeitado como todos os demais, não importando sua origem, suas características físicas, status econômico ou social, tampouco qualquer outra característica que apresente. Este homem, pelo simples fato de ser pessoa humana, tem valor e o direito inquestionável de ser protegido de abusos oriundos de qualquer fonte, por qualquer razão (TOLFO, 2013, p. 35-36).

Havendo-se destacado a evolução dos direitos humanos no perpassar dos anos, desde os períodos mais antigos até serem consolidados e considerados essenciais para a manutenção da vida e da dignidade, parte-se para uma análise no âmbito brasileiro.

2.2 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A construção dos direitos humanos no Brasil, assim como em inúmeros países, não foi uma atividade fácil ou de rápida resolução. Por muitos anos, no Brasil, alguns homens, ou muitos deles, eram considerados menos importantes que os demais, como aconteceu no período da escravidão, quando os negros eram vistos como produtos a serem comprados e vendidos, sem preocupação com seus desejos, com suas famílias ou com qualquer forma de direitos. Eram sequestrados de suas terras, vendidos, torturados e trabalhavam até a exaustão, sem respeito, sem condições de vida adequadas, apenas o trabalho e as torturas integrando seu cotidiano (BRITTO, 2009, p. 115-116).

Tolfo (2013, p. 35) ressalta que no Brasil, no período colonial, os nobres eram considerados pessoas de direitos, que deveriam ser respeitadas e resguardadas, enquanto os menos favorecidos deveriam se esforçar para atender aos desejos e expectativas desses indivíduos importantes. Os mais pobres deveriam trabalhar para os mais ricos, considerando a si mesmos como pessoas de sorte por serem escolhidos para tais funções, não poderiam reclamar das condições de trabalho às quais eram submetidos.

As constituições brasileiras, no perpassar dos anos, esforçavam-se para integrar os direitos humanos às leis do país, ainda que não fossem amplamente bem sucedidas. A primeira Constituição brasileira, de 1824, também chamada de Constituição Imperial, deu ênfase aos direitos fundamentais em 35 incisos do art. 179.

Eram direitos semelhantes aos dos Estados Unidos e França, tendo como princípio fundamental a inviolabilidade dos direitos civis e políticos. “A efetivação de tais direitos foi prejudicada, contudo, pela criação do Poder Moderador que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados, interferindo no exercício dos demais Poderes” (CASTRO, 2013, p. 1).

Em 1891, a Constituição Republicana, em seu art. 72, voltou a destacar os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824, levando à:

“Ampliação na titularidade dos direitos fundamentais, pois eles passaram a ser garantidos “a brasileiros e estrangeiros residentes no país” (art. 72, caput), enquanto a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos “cidadãos brasileiros””. (CASTRO, 2013, p. 1).

A Constituição de 1937 tomava como base a Carta Ditatorial polonesa de 1935, de modo que “reduziu os direitos e garantias individuais, empreendendo a desconstitucionalização do mandado de segurança e da ação popular, os quais foram restaurados e ampliados com a Constituição de 1946, bem como os direitos sociais”. (CASTRO, 2013, p. 1).

Quando do Golpe Militar, encontrava-se em vigor a Carta Magna de 1946. Sobre ela, Silva (2017, p. 1) ressalta que:

A Constituição vigente antes e durante o golpe militar foi a Carta Magna de 1946, instituída no lapso temporal em que Getúlio Vargas era o Presidente da República. Essa Constituição tratava da redemocratização do País que se encontrava sob a égide do regime totalitário desde 1930. Ela instituiu a forma de governo republicana e a forma de estados federativos; declarou o Brasil como Estado laico; estabeleceu a tripartição clássica dos três poderes, consoante Montesquieu; O mandado do Presidente da República seria de cinco anos e com eleição direta; havia a declaração dos direitos como o mandado de segurança e a ação popular; vedou a pena de morte, banimento, confisco e caráter perpétuo de com cunho humanitário, consoante à nova ordem mundial de proteção aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, considera-se essencial destinar um olhar mais específico para a questão dos direitos humanos no período da ditadura militar no Brasil (1964-1985).

Na sequência, para o esclarecimento do processo evolutivo e o andamento desses direitos no perpassar da história brasileira, aborda-se a questão dos direitos humanos durante o período de ditadura militar.

2.2.1 Um olhar para os direitos humanos no período da ditadura militar

Esta etapa do estudo dedica-se, de forma direcionada, ao estudo dos direitos humanos no período da ditadura militar, durante o qual as forças armadas tomaram para si o poder no país, ou seja, este seria governado pelos militares, não por escolha da população, mas por eles acreditarem que poderiam e deveriam fazê-lo, como forma de manter a ordem social (SILVA, 2017, p. 1).

A Constituição de 1946 foi desconsiderada em função da ditadura e a próxima Carta, em 1967, apresentou mais retrocessos, “suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais, etc.” (CASTRO, 2013, p. 1).

Para compreender as características da Constituição Federal promulgada em 1967, relevantes as palavras de Silva (2017, p. 1), que faz referência à supressão dos direitos humanos e valorização das forças armadas como fonte de ordem e segurança da nação:

A Constituição de 1967 foi outorgada, pois em virtude do autoritarismo, não possuía, o Brasil, Congresso Nacional livre para alterar o novo Estado Brasileiro. Essa Carta possuía uma preocupação extrema com a segurança nacional e vale ressaltar algumas características:

- a) Manteve a República como forma de Governo;
- b) Notou-se a concentração de poderes no âmbito federal;
- c) Continuou declarando o Brasil como Estado Laico;
- d) Foi formalmente mantida a tripartição de poderes ensinada por Montesquieu;
- e) Declaração de direitos: existiu aqui a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos e o direito dos trabalhadores foram definidos com maior eficácia.

Nota-se que em comparação com os principais pontos entre a Carta de 1946 e a Carta de 1967, a supressão máxima dos direitos, legalmente declarados, foram os políticos tendo em vista o Estado Autoritário que vigorava à época. A Constituição outorgada pelo regime militar não apresentou, de forma abrupta, a violência face aos Direitos Humanos mínimos exigíveis pela ONU.

Para Dallari (2004, p. 15-17), por muito tempo, no Brasil, os esforços para assegurar os direitos humanos a todos os cidadãos foram teóricos, as constituições, ao longo dos anos, faziam alguma referência ao tema, porém, era mais uma questão de seguir tendências de outras nações do que, de fato, aplicar esforços pensando no homem e no quão importante é sua proteção contra abusos cometidos por homens contra outros homens. Este é, sem dúvidas, um ponto essencial, quem desrespeita o homem, quem comete abusos, deseja dominar para demonstrar sua superioridade

não são objetos inanimados, mas o próprio homem.

As ordens podem vir de um governo, mas este também é formado por pessoas. No entanto, alguns indivíduos, ao alcançarem poder e destaque, desejam obter mais e, assim, acabam por ignorar que suas ações ferirão seus semelhantes, sua maior preocupação recai sobre si mesmos e sobre o quanto desejam demonstrar sua força ou, muitos deles, sua superioridade, por acreditarem que suas ideias são melhores, mais valiosas e deverão ser seguidas, ainda que isso demande a aplicação de força e desrespeito (DALLARI, 2004, p. 17-20).

No período da ditadura militar os direitos humanos não foram apenas desrespeitados, eles foram ignorados, de acordo com o posicionamento político dos indivíduos, o governo militar acreditava ser seu direito proceder de torturas ou tirar sua vida, como forma de proteger os interesses governamentais do período (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 623-624).

A edificação da 'ordem jurídica' do regime militar inicia-se logo após a deposição do presidente civil João Goulart em 1964, com a edição dos Atos Institucionais que visam construir a legitimidade jurídica das ações políticas dos militares. [...] De um lado, restringe as garantias dos magistrados, assim como as prerrogativas do exercício da advocacia sobrepondo a Lei de Segurança Nacional às demais garantias dessas funções. Em outro sentido, fortalece e redefine as funções da Justiça Militar, que se torna um espaço de julgamento dos "crimes políticos". O Ato Institucional n. 5 (AI-5), promulgado no final do ano de 1968, marca o endurecimento do regime militar e a diminuição do espaço político e jurídico para parte das elites políticas civis. O fechamento do Congresso Nacional, a proibição de associações, a restrição da liberdade de imprensa e intensificação à perseguição de adversários têm por consequência a reconversão das causas políticas e métodos de 'fazer política' (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 624).

O grupo que estava no poder, os militares brasileiros, considerava que seus ideais de nação, de construção de um país forte, dependia de sua capacidade de demonstrar força e dominação. Ideias contrárias não apenas não eram aceitas, como os indivíduos eram severamente punidos. Torturas e mortes eram comuns e aconteciam todos os dias no território brasileiro, em alguma proporção (SILVA, 2017, p. 1).

A censura era constante, o direito de expressão foi limitado, somente podendo expor seu ponto de vista aqueles que não fossem contrário ao regime militar. O intuito era espalhar o medo e, por meio dele, alcançar a dominação dos cidadãos. Ainda que esse medo fosse real e integrante do cotidiano da nação, muitas foram as vozes que se levantaram, demonstrando que a força utilizada pelo governo militar não era maior do que os esforços de alguns para que o povo fosse livre e respeitado dentro

de sua liberdade. No entanto, deve-se ressaltar que as ações para calar essas vozes eram muitas, muitas vezes cruéis, tratando esses homens, esses cidadãos de direitos insatisfeitos com a dominação e autoritarismo vividos, como se fossem menos do que pessoas de direitos (SILVA, 2017, p. 1).

O próximo tópico traz importante dados a respeito da Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, e seus esforços para a valorização da vida de todos os indivíduos.

2.2.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi essencial nos esforços para a consolidação dos direitos humanos no país, ainda que não tenha sido uma forma totalmente efetiva para que fossem colocados em prática em todos os âmbitos sociais.

O art. 4º estabelece que:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, CRFB, 1988);

Nesse sentido, ficou claramente estabelecido que os direitos humanos devem ser parte integral de todas as políticas, leis e ações adotadas no país, valorizando-se o homem e sua vida em todas as situações. Sobre a Constituição de 1988 e seu papel na consolidação dos Direitos Humanos no Brasil, Sarlet (2007 apud CASTRO, 2013, p. 1) ressalta que:

A amplitude do catálogo dos direitos fundamentais, aumentando, de forma sem precedentes, o elenco dos direitos protegidos, é outra característica preponderantemente positiva digna de referência. Apenas para exemplificar, o art. 5º possui 78 incisos, sendo que o art. 7º consagra, em seus 34 incisos, um amplo rol de direitos sociais dos trabalhadores. (...) Neste contexto, cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais (Título II da CF) contempla direitos fundamentais das diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos Princípios Fundamentais).

Piovesan (2012, p. 79-80) enfatiza que a Constituição Federal foi, sem dúvidas, a Constituição brasileiro com maior foco no homem e em sua proteção. Para a autora, o homem que antes era visto tão somente como um indivíduo que deveria obedecer e seguir as normas de sua nação, passa a ter direitos que, obviamente, não

podem desrespeitar as leis, mas que lhe asseguram a dignidade, o valor e a proteção contra abusos dos mais diversos.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil (PIOVESAN, 2012, p. 80).

Por muitos anos, o Brasil carregou consigo uma história de desvalorização do homem, de trata-lo como se fosse inferior caso não estivesse nas classes sociais e econômicas mais elevadas. Em diferentes momentos da história do país, assim como ocorreu em outras nações, interesses políticos e econômicos foram mais valorizados do que as pessoas e, assim, esses direitos não eram colocados em prática. Com o passar dos anos e, principalmente, com o advento da CRFB de 1988, altera-se essa postura e, lentamente, surgem esforços para que o homem fosse visto, valorizado e respeitado como pessoa, como cidadão que participa da construção de seu país, como parte importante da sociedade, quaisquer que sejam suas especificidades (SARLET, 2012, p. 44-45).

A teoria, o reconhecimento dos direitos humanos é uma realidade no país, porém, sua colocação em uma realidade prática, no cotidiano ainda demanda de esforços, como no caso do sistema penitenciário do país, alterando-se a ideia de que os apenados não deveriam ser destinatários de direitos.

Na sequência, busca-se apresentar uma diferenciação entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, bem como estabelecer uma ligação entre ambos.

2.3 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos humanos e direitos fundamentais tendem a ser vistos como se fossem a mesma questão, porém, de fato diferenciam-se entre si e essa diferenciação é essencial para sua compreensão mais aprofundada. Ainda que os direitos fundamentais sejam apoiados sobre os direitos humanos, tratam-se de duas situações diferentes, com aplicação e alcance específico (WEISSHEIMER, 2015, p. 1219).

Sarlet (2012, p. 35-36), faz um importante esclarecimento quanto aos direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Compreende-se, assim, que enquanto os direitos humanos são consolidados no direito internacional e, como tal, são dirigidos a todas as nações que deles são signatárias, os direitos fundamentais tomam como base os direitos humanos, mas são construídos dentro de cada nação, como forma de garantir que as leis sejam desenvolvidas com foco nas pessoas que por elas serão regidas (SARLET, 2012, p. 36).

Ao destacar as diferenças existentes entre direitos humanos e direitos fundamentais, o intuito não é de separar a ambos como se fossem mais ou menos relevantes em uma escala numérica de valores. Pelo contrário, a busca recai sobre o esforço de demonstrar a ligação entre ambos, ainda que sejam situações diferentes entre si (WEISSHEIMER, 2015, p. 1219-1220).

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo busca apresentar diferentes questões relativas ao sistema penitenciário brasileiro, como o número de vagas, o total de apenados, as condições vivenciadas pelos presos, entre outras informações essenciais para o maior esclarecimento do tema.

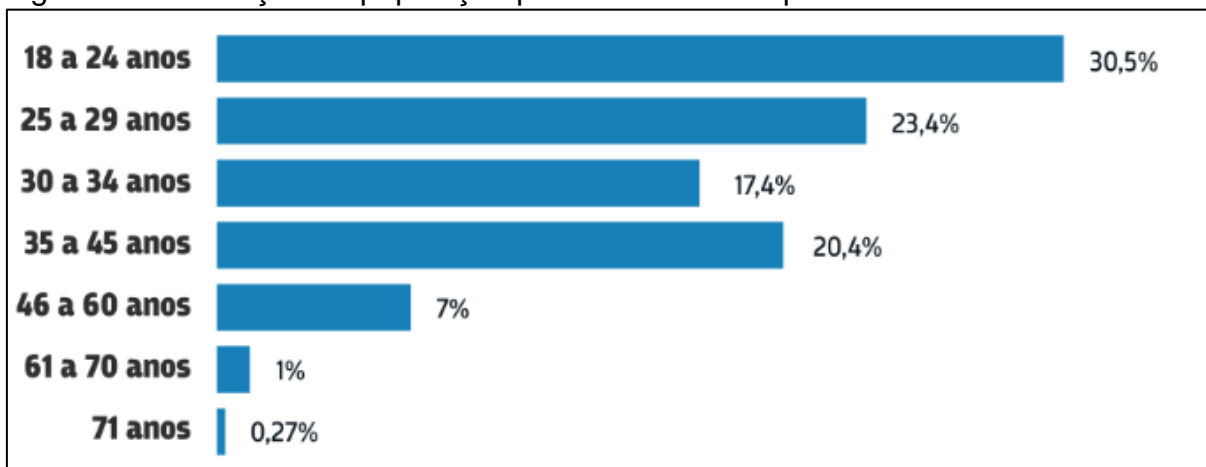
3.1 A REAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Buscando uma visualização melhor das atuais condições do sistema penitenciário brasileiro, este tópico apresenta fatores que incidem sobre o cotidiano dos apenados, tais como superlotação, violência, disseminação de doenças, acesso a drogas e rebeliões nesse sistema.

3.1.1 Perfil dos apenados brasileiros

Para a melhor compreensão das condições do sistema prisional brasileiro, considera-se necessário destacar o perfil dos apenados brasileiros, predominantemente jovens, conforme a Figura 1, a seguir:

Figura 1: Distribuição da população prisional brasileira por faixa etária



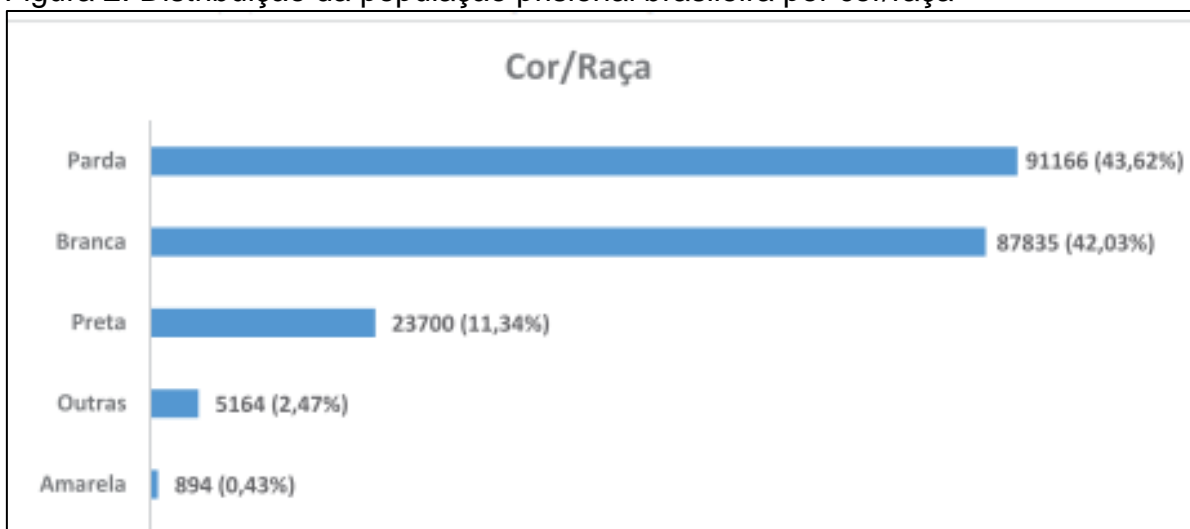
Fonte: CNJ (2018, p. 52).

Verifica-se, assim, que se trata de uma população relativamente jovem, com 53,9% dos presos com idade de 18 a 29 anos, uma idade produtiva, ou seja, na qual apresentam condições para o trabalho. Esses indivíduos, ao invés de estarem

trabalhando, porém, encontram-se cumprindo pena de reclusão em estabelecimentos que, muitas vezes, não fomentam a educação, a profissionalização e o desenvolvimento de habilidades entre esses indivíduos.

No que tange a cor ou raça desses presos, é preciso esclarecer, conforme a Figura 2:

Figura 2: Distribuição da população prisional brasileira por cor/raça

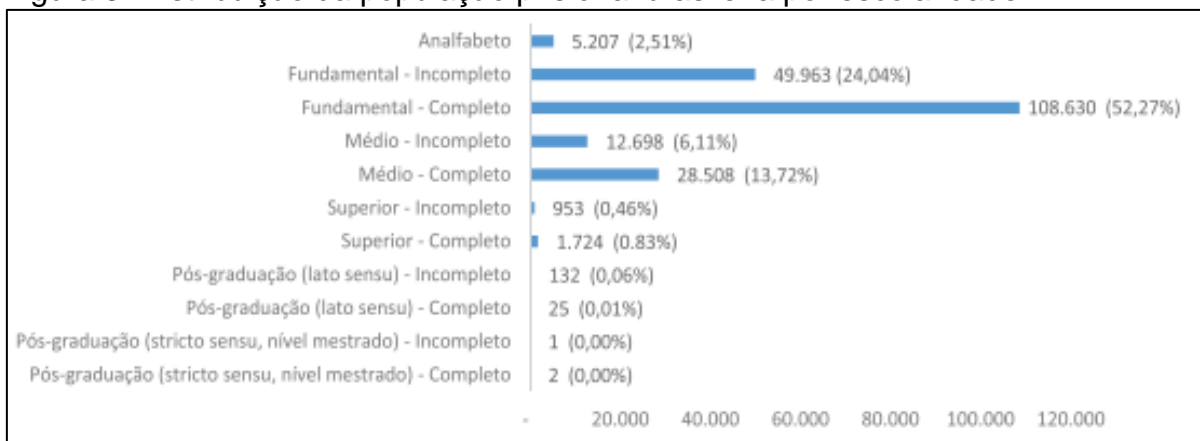


Fonte: CNJ (2018, p. 52).

Os dados da Figura 2 deixam evidente que 54,96% dos presos brasileiros são pretos ou pardos, o que segue as tendências de diversas áreas sociais nas quais pretos e pardos são minorias com menor acesso a oportunidades e, assim, muitos não encontram outra solução a não ser a criminalidade.

A escolaridade desses indivíduos caracteriza-se da seguinte forma (Figura 3):

Figura 3: Distribuição da população prisional brasileira por escolaridade



Fonte: CNJ (2018, p. 54).

Os dados evidenciam de mais da metade dos apenados (52,27%) apresentam ensino fundamental completo. Conhecer o perfil dos apenados é necessário para que o desenvolvimento de políticas públicas se torne mais efetivo, com foco nos públicos que, de fato, encontram-se em situação de risco e, assim, se torne possível melhorar as questões de segurança pública no país (CNJ, 2018, p. 54).

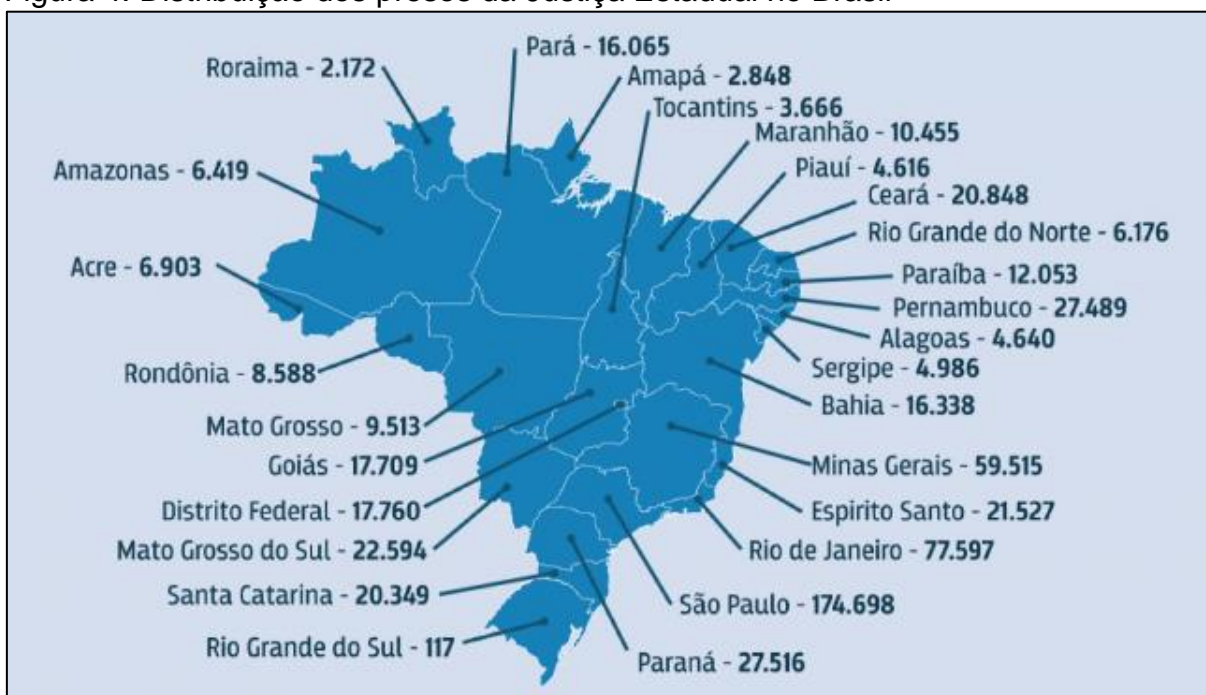
3.1.2 Superlotação

Um dos principais pontos quando se fala do sistema penitenciário brasileiro refere-se à superlotação, ou seja, a existência de um número muito maior de indivíduos em cumprimento de pena do que os presídios do país estão preparados para receber. De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2018, p. 1), a taxa de ocupação dos presídios no país chegou a 175%, além dos presos que essas instituições poderiam apresentar, há uma excedente de 75%. São 1.456 estabelecimentos penais no país que, além de receberem o número de apenados para os quais foram construídos, estão com outros tantos, para os quais suas estruturas não foram preparadas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, p. 1) esclarece que cumprem pena, atualmente, 763.004 homens e 41.152 mulheres, distribuídos em execução definitiva (35,52%), execução provisória (23,06%) e provisórios (41,41%). Existem 362.508 mandados que aguardam cumprimento no Brasil, dos quais 21.679 são indivíduos foragidos e 340.829 são procurados. Nesse sentido, um sistema carcerário que já atua muito acima dos limites considerados adequados para as condições de segurança dentro de suas estruturas, estaria ainda mais sobrecarregado caso todos esses indivíduos estivessem cumprindo suas penas.

De acordo com dados de agosto de 2018, o país conta com 603.157 apenados da Justiça Estadual, enquanto da Justiça Federal são 2.744. Os presos da justiça estadual estão distribuídos de acordo com a Figura 4, a seguir.

Figura 4: Distribuição dos presos da Justiça Estadual no Brasil



Fonte: CNJ (2018, p. 1).

Verifica-se, analisando a Figura 4 supracitada, que o estado com maior número de apenados é São Paulo (mais de 174 mil), seguido pelo Rio de Janeiro (mais de 77 mil) e Minas Gerais (mais de 59 mil). Ressalta-se, porém, que até agosto de 2018 apenas 62.217 pessoas haviam tido seu cadastro devidamente realizado, já que em alguns estados o cadastramento ainda encontrava-se em andamento.

Dalboni e Obregon (2017, p. 1) enfatizam que a superlotação nos presídios brasileiros é uma questão grave, já que incide diretamente sobre as condições de vida de todos os indivíduos que ali se encontram.

Ferreira (2012, p. 1) enfatiza que a superlotação é uma questão grave, pois conduz a outras condições que reduzem o respeito e a qualidade de vida dos apenados. Em presídios superlotados os presos não podem ser separados pro grau de periculosidade, estão mais vulneráveis à violência, possibilidade de contrair doenças diversas, mais próximos do consumo de drogas, etc.

A distribuição por Unidade da Federação (UF) é a apresentada na figura 5:

Figura 5: Distribuição dos presos brasileiros por Unidade da Federação

UF de Custódia	Quantidade de Privados de Liberdade	Percentual
AC	6.909	1,15
AL	4.634	0,77
AM	6.394	1,06
AP	2.856	0,47
BA	16.273	2,70
CE	20.795	3,45
DF	17.431	2,89
ES	21.287	3,53
GO	17.775	2,95
MA	10.421	1,73
MG	58.664	9,74
MS	22.644	3,76
MT	9.414	1,56
PA	15.706	2,61
PB	11.826	1,96
PE	27.286	4,53
PI	4.535	0,75
PR	27.420	4,55
RJ	77.950	12,94
RN	7.427	1,23
RO	8.667	1,44
RR	2.168	0,36
RS**	177	0,03
SC	20.434	3,39
SE	4.893	0,81
SP*	174.620	29,00
TO	3.604	0,60
Não definida***	7	0,00
Total	602.217	100%

Fonte: CNJ (2018, p. 31).

Havendo-se compreendido que a superlotação é uma realidade da expressiva maioria dos presídios que integram o sistema penitenciário brasileiro, tornando-se fator de risco para a vida e o respeito dos apenados, parte-se para a análise da ocorrência de violência e mortes nesses espaços.

3.1.3 Violência e mortes

Nos presídios superlotados brasileiros, a violência é uma condição grave, acentuada e constante. Em função do número elevado de presos, a estrutura existente nos presídios, seja física ou humana, não é suficiente e, assim, controlar a violência

já não é mais um desafio, mas uma impossibilidade (FERREIRA, 2012, p. 1).

Novo (2017, p. 1) enfatiza que, nos presídios brasileiros, a crueldade é uma marca registrada. Os presos vivendo em condições muito aquém de suas necessidades sofrem violência por parte do Estado, que deveria assegurar suas condições de vida no cárcere e, na maioria das vezes, transferem essa violência aos demais detentos, ou seja, cometem os mais diversos atos uns contra os outros, como forma de demonstrar que são mais fortes e, assim, serem respeitados e temidos.

Além disso, existe uma espécie de código de honra entre os apenados e, assim, condenados por determinados tipos de crimes são considerados merecedores de punições aplicadas pelos próprios presos. Ao invés de os presídios retirarem esses indivíduos do convívio social para que compreendam a gravidade de seus atos, eles são inseridos em um ambiente no qual tendem a se tornar ainda mais revoltados e perigosos (NOVO, 2017, p.1).

Há 18 anos Torres (2001, p. 79-80) enfatizava que a violência era uma condição fortemente presente no cotidiano dos apenados brasileiros, tratados como indivíduos que não mereciam atenção ou respeito da sociedade, são enviados para espaços nos quais há um sistema à parte, que não consegue controlar o modo como interagem entre si.

Carvalho (2011, p. 98) destaca que “o espaço da cela é a unidade básica de organização social na prisão”, ou seja, ali se constrói uma sociedade na qual as regras são ditadas pelos presos que têm maior poder sobre os demais, muitas vezes escolhendo quais devem viver ou morrer. Os presos que ingressam ao sistema são testados, devem cumprir com as exigências, caso contrário colocam sua vida em risco e, assim, não podem mais pensar nas regras externas, devem viver como ditam os chefes criminosos na prisão.

Para Novo (2017, p. 1), essa realidade, apesar de grave, não foi controlada ao longo dos anos, pelo contrário, agravou-se ainda mais e, no presente, a realidade dos presos brasileiros é de maus tratos, tortura cometida por outros apenados e tortura decorrente das condições de vida subumanas nas quais passam seus dias. Não basta serem física e emocionalmente torturados, encontram-se em meio a um ambiente no qual o risco de morte é constante e não são raros os casos em que são agredidos e mortos sem qualquer proteção por parte do Estado.

Dados do CNJ (2018) indicam que entre outubro de 2017 e agosto de 2018 teriam ocorrido 109 mortes registradas nos presídios brasileiros, porém, os dados

quanto a essas ocorrências não foram totalmente registrados por alguns tribunais. Os dados de Roraima, por exemplo, só foram atualizados até novembro de 2017, no Sergipe e no Tocantins, os registros foram feitos até março de 2018. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a realidade das mortes no sistema penitenciário brasileiro é conhecida, tão somente, de forma parcial.

Novo e Nascimento (2018, p. 1) ressaltam que a violência não gera outros resultados que não mais violência. Quanto maiores os maus tratos, as condições desumanas e o sofrimento desses apenados no sistema penitenciário, mais violentos se tornam e, assim, ao invés de retornarem para o convívio social melhor do que saíram, tornam-se ainda mais perigosos para toda a sociedade.

Além da violência, deve-se compreender que são inúmeros os casos de presos que adentram ao sistema carcerário saudáveis e de lá saem extremamente doentes, conforme será esclarecido a seguir.

3.1.4 Disseminação de doenças

A saúde é um direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sem que o texto constitucional cite, em nenhum momento, a possibilidade de exclusão desse direito a alguns indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, CRFB, 2019).

Nesse diapasão, compreende-se que o texto legal, em nenhum momento, permite que a oferta de saúde seja reduzida entre os apenados. Cabe ao Estado atuar para que seus cidadãos, e aqui destaca-se que os presos não deixam de ser cidadãos, tenham acesso à saúde com qualidade, em quantidade suficiente e nos momentos em que se faz necessária (CARVALHO, 2008, p. 1250).

O direito à saúde, de que trata o texto constitucional brasileiro, implica não apenas no oferecimento da medicina curativa, mas também na medicina preventiva, dependente, por sua vez, de uma política social e econômica adequadas. Assim, o direito à saúde compreende a saúde física e mental, iniciando pela medicina preventiva, esclarecendo e educando a população, higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia, trabalho, lazer, alimentação saudável na qualidade necessária, campanha de vacinação dentre outras (CARVALHO, 2008, p.1251).

Compreende-se, assim, que o acesso à saúde é direito também dos

apenados, não havendo previsão legal para que tal direito seja ignorado ou desrespeitado. Esses indivíduos perdem o direito de ir e vir, mas os demais devem ser mantidos (FERREIRA, 2012, p. 1).

Ainda que sejam muitas as doenças existentes no sistema penitenciário brasileiro, deve-se enfatizar que as mais comumente verificadas são doenças do sistema respiratório, como a tuberculose (em função do excesso de indivíduos respirando no mesmo ambiente, que não é adequadamente arejado), doenças gástricas e as DSTs – Doenças Sexualmente Transmissíveis, dentre as quais a principal é a AIDS. Outro ponto relevante refere-se ao fato de que o atendimento de saúde nessas instituições é falho em qualidade e quantidade, ou seja, não apenas não existem recursos adequados para prevenir ou tratar doenças, como também sua disponibilização não é capaz de atender a um número tão elevado de presos (FERREIRA, 2012, p. 1).

O ambiente superlotado torna-se uma porta aberta para a entrada e disseminação de doenças e como não existem programas de saúde efetivos nas penitenciárias, o quadro se agrava cada vez mais, gerando presos que além de desocupados, aprendendo a se tornar cada vez mais criminosos, faz com que sejam doentes e transmitam essas doenças de forma comum (ANDRADE; FERREIRA, 2015, P. 120-121).

Na sequência, aborda-se a questão do trânsito de substâncias ilícitas dentro dos presídios brasileiros.

3.1.5 Drogas

As drogas circulam com relativa frequência nos presídios brasileiros, tornando-se uma moeda de troca entre os apenados, aqueles com recursos adquirem o material, enquanto os que não têm recursos prestam serviços diversos aos traficantes internos. Tornam-se subordinados dos chamados “chefes”, aqueles que são temidos e respeitados nesses ambientes com o intuito de poderem usar as drogas que esses fornecem, além de buscarem alguma forma de proteção, já que se não são protegidos, tornam-se vítimas fáceis (CARVALHO, 2011, p. 98).

Dalboni e Obregon (2017, p. 1) afirmam que a prisão não impede o consumo de drogas, o que se torna uma prova de que o sistema penitenciário não apenas está em crise, mas falido, já que o estado não consegue controlar as ações

dos indivíduos que estão ali custodiados e, assim, são de sua responsabilidade.

Para Andrade e Ferreira (2015, p. 119-120) afirmam que o trânsito e o consumo de drogas são muito comuns dentro das penitenciárias, fazendo com que esses indivíduos, cada vez mais dependentes, preocupem-se apenas em conseguir mais do produto de seu consumo, sem qualquer preocupação com encontrar formas de melhorar para terem uma vida melhor após o cárcere. O fato é que muitos dos apenados já desistiram de obter oportunidades de melhoria e aceitam que aquelas serão suas condições, dentro ou fora das penitenciárias, atuando para obter mais drogas ou na venda delas.

Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011, p. 1) afirmam que o amplo consumo de drogas nos presídios precisa ser foco de atenção, já que além de aumentar a violência entre os apenados, faz com que adoeçam de forma mais frequente. Em um sistema prisional no qual a oferta de atendimento de saúde é extremamente falha, medidas preventivas se fazem necessárias, como reduzir o trânsito e consumo dessas substâncias visando evitar o adoecimento dos presos.

Para Novo (2018, p. 1), as cadeias brasileiras se tornaram pontos de venda de drogas com grandes margens de lucro para os traficantes que ali atuam. Assim, em um espaço no qual se encontram diferentes tipos de criminosos, ao invés de serem estimulados a mudar, encontram para si uma atividade que consideram lucrativa e jamais se afastam do cometimento de crimes.

A gestão dos presídios precisa mudar, a forma de ver os apenados deve ser alterada, eles podem contribuir para a construção de uma sociedade melhor, desde que sejam ressocializados, preparados para retornar ao convívio social com oportunidades de futuro (ANDRADE; FERREIRA, 2015, p. 120).

Nesse sentido, o próximo tópico de estudos aborda a ressocialização dos apenados.

3.2 O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A ideia de ressocializar refere-se a um esforço para que os apenados, durante o cumprimento da pena, compreendam que seus atos são contrários às regras de convívio social e, assim, para retornarem aos grupos em que viviam, precisam alterar suas condutas, gerando benefícios para todos os envolvidos. Seria uma forma de reintegrar essas pessoas à sociedade, para que não apenas sejam

toleradas, como também respeitadas dentro dos grupos que fizeram ou pretendem fazer parte (ANDRADE; FERREIRA, 2015, p. 118-119).

De acordo com Bitencourt (2017, p. 132), deve-se ter em mente que:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado, liste tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Carvalho (2011, p. 115-116) destaca que o apenado tem somente duas opções, ser preparado para retornar para a sociedade seguindo as normas, ou voltar a reincidir no crime. Ainda que a primeira opção seja a mais vantajosa para o apenado e para todo o grupo social, a segunda é a mais comum em nosso país, já que os presídios não oferecem condições para que essas pessoas aprendam a agir de outra forma durante a pena.

Para que a ressocialização torne-se uma possibilidade e uma realidade no país, é preciso que uma mudança profunda ocorra dentro das prisões:

O Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios sociais e econômicos, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, situação que apresenta causas, sobretudo ligadas à falta de estrutura, bem como à ineficiência da ressocialização. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para às causas e consequências (NOVO, 2018, p. 1).

Compreende-se, assim, que é preciso reduzir a criminalidade, os abusos, o poder de uns presos sobre outros para que, assim, todos tenham o direito de estudar e trabalhar, condições essenciais para a ressocialização. Ocorre, porém, que a ressocialização é uma teoria que demonstra ser importante para a alteração do cenário atual, no entanto, não se concretiza. O Estado não consegue alterar a conduta do preso, pelo contrário, muitas vezes se torna mais grave (NOVO, 2018, p. 1).

Na sequência, para maior esclarecimento do tema, apresenta-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2018), a respeito da importância do trabalho na ressocialização do apenado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. EMPRESÁRIO

INDIVIDUAL. RESSOCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES. Preenchidos os requisitos do art. 37 da LEP, é possível a concessão do serviço externo ao apenado. A condição de empreendedor individual não impossibilita a concessão do benefício, caso haja indicação de local específico para o desenvolvimento do trabalho e possibilidade de fiscalização. **No caso, devem preponderar os benefícios do trabalho em prol da ressocialização** sobre eventual dificuldade de fiscalização, uma vez que demonstrada a possibilidade de ser o apenado encontrado no local indicado no registro. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70078894433, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Júlio Cesar Finger, Julgado em 18/10/2018) (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2018. Grifo nosso).

O julgado apresentado evidencia que o trabalho trata-se de uma medida importante para a ressocialização do apenado, pois por meio dele pode ter melhores oportunidades de futuro, não perdendo sua atividade laboral.

De acordo com Carvalho (2011, p. 120), o trabalho é um direito do preso e uma ferramenta de ressocialização e, assim, quando os apenados não têm acesso ao trabalho, o Estado deixa de cumprir dois deveres, o de assegurar que os direitos dos apenados sejam cumpridos, bem como o dever de atuar para que esse indivíduo seja ressocializado e retorne adequadamente ao convívio social, inclusive sendo reinserido no mercado de trabalho, reduzindo-se os riscos de que venha a reincidir.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO POR CURSO À DISTÂNCIA - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO - VALIDADE - PRINCÍPIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO. **Os cursos profissionalizantes realizados à distância pelo Instituto Universal Brasileiro são reconhecidos pelos Tribunais Superiores como válidos para fins de remição da pena, uma vez que a remição visa a ressocialização dos condenados**, não exigindo a lei critérios rigorosos para sua concessão (MINAS GERAIS, TJMG, 2019. Grifo nosso).

Assim sendo, compreende-se que a educação, seja ela com finalidade profissionalizante ou não, deve ocorrer dentro do sistema penitenciário, também como uma oportunidade de futuro para esses indivíduos após o cumprimento da pena. Em outras palavras, essas pessoas terão melhores oportunidades se puderem estudar e, assim, os riscos de reincidência na criminalidade podem ser reduzidos.

Na visão de Carvalho (2011, p. 133-135), a educação é uma forma de alterar a vida de toda uma sociedade, quando as pessoas recebem educação de forma adequada, aprendem para si, para seu desenvolvimento e, assim, menores são os riscos de se tornarem infratoras, pois terão oportunidades de vida e de desenvolvimento socioeconômico. No cárcere, os programas de oferta de oportunidades de estudo ainda são limitados e, assim, os apenados que não tiveram acesso aos estudos anteriormente seguem não recebendo educação para mudar seus

comportamentos e suas perspectivas de vida.

Neste ponto considera-se relevante retomar os dados do CNJ (2018, p. 54), que destacam que 52,27% dos apenados apresentam apenas o ensino fundamental completo. Esses indivíduos não têm escolarização suficiente para acessar as melhores oportunidades de trabalho, porém, se puderem estudar no período de cumprimento de pena, muitos sairão da cadeia com mais conhecimentos ou, ainda, empenhados a seguir com seus estudos e melhorarem suas condições de vida, beneficiando também seus familiares (CARVALHO, 2011, p. 135).

4 DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O preso tem direitos assegurados como os demais cidadãos, devendo-se respeitar todos aqueles que não foram atingidos pela pena, como o direito de ir e vir. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei de Execução Penal (BRASIL, LEP, 2019), em seu art. 41, define:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Assim sendo, fica evidente que o apenado segue tendo direitos, pois não deixa de ser uma pessoa, ainda que esses direitos tenham de ser adaptados para o atendimento no cárcere. Melo (2012, p. 1) destaca que, ao serem definidos esses direitos na legislação do país, surge o dever do Estado de encontrar formas de assegurar seu cumprimento.

Bitencourt (2017, p. 150) ressalta que assegurar os direitos do preso não se trata de oferecer-lhe benefícios em face de seus crimes, mas de compreender que este não deixa de ser uma pessoa humana. Ainda que suas condutas sejam repreensíveis, sua característica de humanidade não será perdida, sob nenhuma circunstância.

Sobre o tema, a Lei de Execução Penal (BRASIL, LEP, 2019) evidencia em seu art. 3º que:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Compreende-se, assim, que os apenados não poderão viver em liberdade, junto ao grupo social com o qual estão habituados, sua liberdade foi tolhida em face de sua conduta ilícita, no entanto, os demais direitos que a Carta Magna assegura aos brasileiros devem ser a eles garantidos. Qualquer que tenha sido o crime cometido, não faz parte da pena retribuir com a limitação dos direitos humanos e fundamentais desses indivíduos (BITENCOURT, 2017, p. 88-89).

No entanto, Dalboni e Obregon (2017, p. 1) enfatizam que o sistema prisional brasileiro, nas condições em que se encontra, é incompatível com o ideal de ressocialização e de respeito aos direitos humanos dos apenados. Ao invés de serem tratados como sujeitos de direitos, são vistos como criminosos que não merecem direitos, não precisam de condições de vida adequadas, mas devem padecer do sofrimento da pena em instituições totalmente desumanas, insalubres e com centenas de presos a mais do que estão preparadas para receber.

4.1 DA (IM)POSSIBILIDADE DE GARANTIA DESSES DIREITOS NO CENÁRIO ATUAL

Tratando-se os direitos humanos daqueles que visam proteger a vida e o homem de abusos, deve-se considerar que as penitenciárias brasileiras não estão aptas a cumprirem com esses direitos, considerando-se que a vida não está protegida dentro do cárcere. Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011, p. 1) destacam que a superlotação, por si só, já é um desrespeito aos direitos humanos, considerando-se que se trata de um modo desumano e cruel de vida, um número excessivo de presos em um pequeno espaço.

Somando-se a isso, deve-se compreender que a superlotação é o principal motivo para rebeliões em muitos presídios, acontecimentos nos quais perdem a vida muitos apenados e trabalhadores desses presídios. Existem casos em que as rebeliões ocorrem em função da insatisfação dos presos com suas condições de vida, porém, não ajudam os mesmos a alcançarem melhores resultados (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p. 1).

Na concepção de Novo e Nascimento (2018, p. 1), deve-se enfatizar que:

As dificuldades dentro do sistema carcerário brasileiro são frutos do abandono, falta de investimento e principalmente do descaso do poder público. O resultado desta negligência transforma um instrumento que deveria ser de reabilitação em uma escola de aperfeiçoamento do crime que tem como característica a falta de estrutura somada aos mais diversos vícios e torna impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Essa crise no sistema é reflexo da incapacidade do Estado de gerir políticas que possibilitem uma vivência digna dos condenados e os prepare para voltar à sociedade de uma forma melhor, sem a intenção de cometer novos crimes, contrariando assim, Hulsman (1986, p. 56) que julga as prisões como instituições falidas e que são meios inviáveis para uma política de ressocialização. A falta de cuidado com os presos gera as revoltas e fugas de presídios que vivenciamos em nossos meios de comunicação já como uma rotina.

Em assim sendo, o descaso com os apenados e com suas condições sociais não se trata de uma exceção, mas da regra.

Novo (2017, p. 1) ressalta que quanto mais superlotados estão os presídios, menor é a qualidade dos serviços oferecidos por eles, em função da falta de recursos humanos e materiais para atender essas pessoas nas mais diversas áreas que deveriam ser cobertas pelos serviços do Estado, como alimentação, segurança, saúde, etc.

A saúde no sistema prisional é outro ponto no qual o Estado falha grandemente. Para compreender a questão, apresenta-se julgado de Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2012), que define:

Ementa: Habeas Corpus. Paciente portador de doença crônica. Necessidade de tratamento especializado não disponível nos hospitais penitenciários. Possibilidade de realização do tratamento em unidades médicas integrantes do Sistema Único de Saúde. Art. 14 da LEP. Ordem parcialmente concedida. **É dever do Estado promover a assistência médica apropriada ao tratamento do custodiado em estabelecimento hospitalar prisional ou, na hipótese de inadequação do nosocômio penitenciário para tal finalidade, em unidade médica integrante do Sistema Único de Saúde** mediante saídas, sob escolta, destinadas à intervenção médica, devidamente autorizadas pelo diretor do estabelecimento, com posterior e oportuno regresso à unidade prisional de origem. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para assegurar a continuidade do tratamento médico do ora paciente inclusive em unidades hospitalares não integrantes do sistema prisional (BRASIL, STF, 2012. Grifo nosso).

A análise do julgado, principalmente no grifo realizado, permite compreender que cabe ao Estado atuar para que os apenados tenham acesso aos tratamentos de saúde necessários. Ainda que existam dificuldades para o fornecimento desse serviço, estratégias deverão ser desenvolvidas e aplicadas para

que o apenado não deixe de receber o tratamento do qual necessita, como forma de manter sua vida dentro de patamares mínimos de dignidade.

Paci (2014, p. 1) leciona que o Estado, ao investir em medidas para assegurar a saúde do preso, além de estar cumprindo com seu papel de assegurar os direitos humanos dos apenados, está atuando para que doenças graves não se disseminem e, assim, reduz riscos de contaminação e mortes entre os apenados que, acima de tudo, têm o direito à vida.

As pessoas adoecem no sistema penitenciário, porém, não recebem a atenção necessária para o tratamento dessas condições que foram adquiridas ali, dentro das instituições prisionais. Em geral, o investimento de recursos é visto como sendo mais efetivo quando se destina aos cidadãos fora dos presídios, como se dentro deles todo o direito e todas as esperanças fossem perdidas (LERMEN et al, 2015, p. 913).

Não são raros os casos em que a alimentação é insuficiente ou inadequada, além de não haver o necessário para que todos sejam bem alimentados, em muitos casos a comida não atende às necessidades nutricionais dessas pessoas, que desenvolvem obesidade, diabetes e outras doenças relacionadas aos hábitos alimentares. Alimentação e infraestrutura nos presídios consomem mais de R\$ 20 bilhões dos cofres públicos todos os anos, no entanto, o sistema penitenciário deixa a desejar grandemente em uma série de fatores, como no caso de oferta de alimentação saudável e equilibrada (BRASIL, 2017, p. 1).

Para Barcellos (2010, p. 42-43), a alimentação é uma das questões mais desumanas dos presídios. As pessoas precisam dos alimentos para viver, no entanto, os apenados não recebem comida suficiente ou, ainda, devem comer alimentos estragados, acondicionados em sacos plásticos, como se fossem lixo, sem acesso a talheres, devendo utilizar as mãos para se alimentarem, ainda que isso seja uma porta para a entrada de doenças no organismo desses indivíduos.

Além disso, deve-se recordar que em presídios superlotados, o desenvolvimento e a aplicação de medidas voltadas para a ressocialização do apenado se torna mais difícil, demanda de um planejamento mais aprofundado e da destinação de recursos maiores. Porém, se nem mesmo os recursos básicos estão disponíveis, conseguir valores superiores se torna improvável (NOVO, 2017, p. 1).

Para Santos (205, p. 1), é possível afirmar que, em muitos casos, os presos brasileiros vivem em um sistema de tortura física e/ou psicológica. Além do medo dos

líderes de facções criminosas que atuam dentro dos presídios, não são raros os casos de abusos cometidos pelos servidores que ali laboram. Ao invés desses servidores zelarem por sua vida e por sua segurança, alguns também atuam de modo a causar dor e sofrimento entre esses indivíduos.

Assim, no que se refere a tortura, caracteriza predominantemente como prática rotineira nos presídios, delegacias de todo Brasil, isto porque seu principal objetivo ainda se concentra na substituição de técnicas violentas como meio de extrair confissões dos suspeitos, bem como na própria disciplina dos centros de detenção, com intuito de punir o mau comportamento dos presos (SANTOS, 2015, p. 1).

Assim, a prisão que deveria manter os delinquentes fora das ruas, inserindo-lhes em um ambiente ressocializador, acaba por se tornar um local no qual estão em risco constante de adoecimento e morte. Não há uma preocupação em assegurar que vida desses indivíduos no cárcere seja sua preparação para um retorno melhor para a sociedade, apenas sua inserção em um ambiente no qual são tratados como menos do que humanos (SANTOS, 2015, p. 1).

A desigualdade social no país fica ainda mais evidente quando se dedica um olhar específico ao sistema penitenciário. Se essas pessoas não tinham acesso à oportunidades quando estavam livres, ao serem presas essa possibilidade é totalmente eliminada e o que recebem é o sofrimento, o desrespeito e a necessidade de se adaptarem às regras do cárcere, em geral desenvolvidas por outros presos (NOVO, 2018, p. 1).

O sistema penitenciário no Brasil é o retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é letra morta, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que na maioria passam a compor uma parcela da população penitenciária brasileira (CAETANO, 2017, p. 1).

Caetano (2017, p. 1) ressalta que enquanto a Constituição Federal define que no Brasil não existem penas de prisão, além de citar que a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todos os cidadãos, sem exceções, o que se vê nos presídios é uma realidade totalmente diferente, pessoas ali alocadas sem qualquer forma de dignidade, sem saúde, sem alimentação adequada, sem respeito pelo fato de serem pessoas.

Melo (2004, p. 813) ressalta que os direitos humanos existem para a proteção do homem, as convenções existentes em todo o mundo não afirmam que

esses direitos devem ser assegurados ao homem considerado adequado ao convívio social, ou ao homem que obedece às leis, somente o homem é citado. Nesse sentido, basta ser pessoa humana para que os direitos humanos sejam, de fato, pertinentes aquele indivíduo, seja ele um seguidor das leis ou um delinquente.

Capez (2011, p. 88-89) aduz que o apenado não deixa de ser humano, não deixa de ser uma pessoa como todas as demais, não há lei no Brasil que destaque que, diante de uma conduta ilícita, perde-se o status de pessoa humana, pelo contrário, todas as leis dizem o contrário, que o apenado deve ter os direitos não afetados pela pena garantidos e respeitados. Não se trata de proteger quem delinque, mas de entender que os direitos humanos existem para todos e, assim, devem ser cumpridos em qualquer situação.

As celas superlotadas são extremamente quentes, no verão a temperatura pode chegar a 50 graus. Os presos não conseguem descansar, não conseguem se concentrar em estudos ou trabalho, pois além de não terem acesso a eles, estão por demais revoltados com as condições em que vivem. Muitas vezes colchões de solteiro devem ser divididos entre dois ou três detentos, não apenas não há conforto, como a sensação térmica é ainda mais elevada. Não são benefícios oferecidos ao apenado quando busca-se a garantia dos direitos humanos, mas um tratamento minimamente digno, já que essas condições caracterizam-se como atos de nenhuma humanidade para com essas pessoas (BARCELLOS, 2010, p. 43).

Para Passos (2015, p. 1), permitir que o apenado viva em condições que não atendem minimamente suas necessidades é negar-lhe dignidade, além de não cumprir com a oferta de direitos a esses indivíduos, contrariando o que preconizam as leis do país. Não se trata de retribuir, mas de castigar em excesso, acima dos limites que o ordenamento jurídico de nossa nação define como sendo adequados.

Pelo exposto, percebe-se que é elevado o desrespeito aos “[...] direitos humanos e dignidade da pessoa, visualizado no descaso que o Estado apresenta, com relação ao tratamento dispensado àqueles condenados que cumprem pena nas superlotadas penitenciárias” (MELO, 2012, p. 1).

Lermen et al (2015, p. 908) enfatiza que é dever do Estado desenvolver políticas públicas na área de saúde que alcancem todos os cidadãos do país, incluindo-se aqueles que se encontram em cumprimento de pena. O que ocorre, porém, é que esforços vêm sendo desenvolvidos em busca de políticas públicas de qualidade, que assegurem saúde, educação, trabalho, lazer e os demais direitos

constitucionalmente definidos, mas somente com olhos na população em geral, deixando-se o cárcere de lado, como se não fizesse parte da sociedade brasileira.

D'Angelis (2017, p. 1) afirma que as pessoas estão morrendo nas cadeias brasileiras, em função de doenças e das rebeliões, que são motivadas por inúmeros fatores, porém, o principal refere-se às condições em que essas pessoas vivem. Isso não pode ser considerado como garantir os direitos humanos dos presos, pelo contrário, trata-se de sua desumanização, de seu tratamento como sendo menos do que sujeitos de direitos e pessoas humanas.

Para a finalização deste tópico, apresenta-se julgado do TRF-4 do ano de 2015, que destaca:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PENAL. PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO. SUPERLOTAÇÃO. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para ajuizar ação civil pública em prol da dignidade da população carcerária está expressa no artigo 4º, incisos VII e XVII, da Lei Complementar nº 80/94. Considerando a função precípua da DPU de proteção dos hipossuficientes e por se tratar de órgão essencial à função jurisdicional e social do Estado Democrático de Direito, que tem por dever assegurar a efetividade das garantias constitucionais, essa instituição está legitimada para a propositura da presente Ação Civil Pública. É perfeitamente possível a atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. Quando a administração pública se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas na Constituição Federal, compromete a integridade do texto constitucional, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da "erosão da consciência constitucional". A insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar ou de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas constitucionalmente. A cláusula da reserva do possível encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, expressão direta do postulado da dignidade da pessoa humana (BRASIL; TRF-4, 2015).

O julgado supracitado evidencia que a superlotação impede que os apenados tenham acesso aos seus direitos mais essenciais e, assim, não vivem de forma digna, conforme preconiza a Constituição Federal. Todos os cidadãos devem ter respeitada sua dignidade da pessoa humana, pois não importa o crime cometido, não deixam de ser pessoas humanas, apenas perdem o direito de ir e vir durante o cumprimento da pena. Esse cumprimento, porém, não pode retirar dessas pessoas seus direitos e a garantia de que dentro dos estabelecimentos de cumprimento de

pena tenham acesso ao mínimo necessário para viver dignamente (BARCELLOS, 2010, p. 43; MELO, 2012, p. 1).

Havendo-se compreendido a proporção em que os direitos humanos são atingidos e limitados dentro do sistema carcerário brasileiro, parte-se para uma explanação quanto à dupla penalização desses indivíduos, o cumprimento da pena associado a condições desumanas de vida dentro do sistema carcerário brasileiro.

4.2 A DUPLA PENALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

A prisão, da forma como está estruturada e a partir das condições que oferece aos apenados no Brasil, não apenas é um sistema abusivo, como acaba por impor a esses indivíduos uma dupla penalização, ou seja, eles são afastados de suas famílias e amigos, perdem o direito de andarem livremente pelas ruas, por serem considerados um risco para a sociedade, além de terem que se habituar com as condições de vida, ou de sobre vida no cárcere (CARVALHO, 2011, p. 116-117).

O fato é que a pena de prisão não pode, sob nenhuma circunstância, configurar-se como um meio de vingança. Não cabe ao Estado ou à sociedade vigiar-se dos apenados em função de suas condutas, por mais ofensivas que tenham sido. A pena de prisão deve retribuir seus atos a partir do cerceamento da liberdade, porém, o mais importante é que essa pena tenha uma característica educativa, ou seja, que demonstre ao indivíduo que nem todas as ações lhe são lícitas e, caso incorra nelas, será penalizado, visando alterar suas condutas de forma permanente (CAETANO, 2017, p. 1).

Bocaleti e Oliveira (2017, p. 212) afirmam que:

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 (LEP, 1984) o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Impor ao indivíduo duas penas por um mesmo crime não é legalmente previsto e, assim, percebe-se que o sistema de justiça, que deveria primar pelo respeito às leis, justamente incorre em ato condenável, o de permitir que os apenados paguem em dupla proporção por seus atos, cumprindo a pena que foi definida e, durante ela, vivendo de forma desumana (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017, p. 212).

Dessa forma, fica claro que o sistema é falho e deixa de cumprir seu papel ressocializador, tendo os presos seus direitos mínimos negados e ocorrendo assim a dupla penalização, devido à falta de estrutura e manutenção, descumprindo a preceito expostos na Lei de Execução Penal (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017, p. 212).

Perder a liberdade é a principal característica de pena, que traz consigo, também, o afastamento da família, a impossibilidade de comunicação com o mundo exterior, entre outras questões. Quando se fala em dupla penalização, deve-se considerar o fato de que o apenado, além de estar cumprindo a pena imposta em decorrência de seus atos, cumpre uma pena que não foi definida por nenhum juiz, mas que decorre das condições de vida extremamente inadequadas nos presídios brasileiros (BRASIL, 2017, p. 1).

“O que ocorre é uma dupla penalização na pessoa condenada: a pena de prisão e o e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere” (BOCALETI; OLIVEIRA, 2017, p. 216). Bitencourt (2011, p. 156) afirma que o sistema carcerário brasileiro trata-se de uma dupla penalização. Não apenas o direito de ir e vir é perdido, como a dignidade, as oportunidades, as chances de construção de um futuro melhor. Vistos como pessoas de má índole, que ofendem a paz social e segurança pública, poucos são os esforços para a alteração do sistema carcerário, inserindo-se os preceitos de direitos humanos para a proteção desses indivíduos.

Compreende-se, assim, que o sistema penitenciário atual, nas condições em que se encontra, impõe a pena legalmente definida, acrescida de uma pena totalmente ilícita e sem bases morais, o castigo físico e emocional de pessoas vivendo em condições na quais são desumanizadas, afastadas da realidade dos demais cidadãos.

4.3 OS IMPACTOS DA PERCEPÇÃO CULTURAL QUANTO AOS DIREITOS DOS APENADOS

Existe um fator cultural no país que demanda de alterações para que os esforços visando a garantia dos direitos humanos dos apenados se tornem sólidos. Atualmente, de acordo com Dalboni e Obregon (2017, p. 1), a população revolta-se com os esforços para que melhores condições de vida sejam ofertadas a esses indivíduos. Na verdade, existe uma crença de que os infratores não merecem

nenhuma forma de atenção, cuidado, proteção ou bem estar, pois se estão no cárcere em função das próprias condutas e, assim, o sofrimento seria uma complementação de sua pena, merecido por eles.

O problema é que, infelizmente, ainda hoje a maior parte da sociedade concorda com as atrocidades cometidas contra os presos dentro dos presídios, pois pensam na dor e sofrimento que causaram a vítima. O grande argumento é: se não quer sofrer maus tratos, não pratique o delito. A própria vítima e sua família pensa que todo sofrimento do criminoso dentro do presídio ainda será ínfimo perto do mal causado por ele (GUIMARÃES, 2016, p. 1).

Com isso, verifica-se que existe no seio social a ideia de que o apenado, por ter cometido um crime, não merece qualquer forma de atenção, respeito ou garantia de direitos. Vieira (2008, p. 191-192) ressalta que, muitas vezes, é mais cômodo para os cidadãos sentirem raiva dos apenados, afirmarem que merecem o sofrimento em função do sofrimento que causaram a outrem. A prática da empatia poderia levar as pessoas a verem os apenados como pessoas de direitos, porém, se sentiriam diante de um dilema, por um lado, a ideia de que o criminoso não tem sentimentos, por outro, a ideia de que mesmo o criminoso sofre.

Barcellos (2010, p. 52) afirma que na concepção social brasileira existe a ideia de que são dignas as pessoas que agem de acordo com as leis, sendo que as demais não devem ser foco de preocupações com seus direitos ou com suas condições de vida. Nesse sentido, para muitos cidadãos, proteger o apenado de abusos seria como dizer a essas pessoas que, mesmo cometendo crimes, elas serão beneficiadas.

Se esquecem que o apenado já se encontra no cárcere para cumprir uma pena legalmente definida, de acordo com o que dizem as leis do país para diferentes condutas criminosas. Não se pode punir um indivíduo duas vezes pelo mesmo crime, porém, é o que acontece constantemente no país. O cárcere associa-se ao desrespeito, ao adoecimento, à fome e à violência, enquanto a sociedade acredita que isso se trata de justiça, de retribuição. Todavia, a retribuição deveria restar somente no cumprimento da pena de privação de liberdade, não em maltratar e desrespeitar os apenados e sua vida (BARCELLOS, 2010, p. 52-53).

Apenas como forma de esclarecer os desrespeitos aos apenados em diferentes estados brasileiros, ressalta-se:

Em fevereiro de 2009, o nível de superlotação no presídio central em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, produzia uma estatística de, em

média, 1,71m² por preso, sendo que em muitas celas essa relação chegava a 0,45m² por preso. O déficit de vagas no presídio era de quase 4.000. No estado do Espírito Santo, uma cela com capacidade para 36 presos comportava 256, que dividiam – todos – um único banheiro (dados de maio de 2009). O mesmo estado mantém, ainda, presos – inclusive menores de idade – dentro de contêineres. Um registro dá conta de 34 pessoas dentro de um contêiner sem grades ou janelas e sem direito a banho de sol. Os estados de Santa Catarina e Pará também mantêm presos em contêineres como forma de esvaziar as delegacias superlotadas. No estado da Paraíba (dados de maio de 2009), todas as unidades penitenciárias se encontravam em situação crítica. Apenas para fins ilustrativos, um presídio com capacidade para 400 presos abrigava 1.100. Os banheiros disponíveis não tinham portas, os vasos sanitários estavam quebrados e o chão era alagado com refluxo de esgoto (BARCELLOS, 2010, p. 44).

A análise do relato supracitado permite compreender que o sistema carcerário brasileiro não tem condições de atender ao mínimo necessário para a dignidade dos apenados, assegurando seus direitos como pessoas humanas. Para a sociedade, para os governos e para as políticas públicas, esses indivíduos não são destinatários de direitos e, assim, se vivem de forma degradante, não merecem mais do que isso, pois cometeram crimes e por eles devem pagar (BARCELLOS, 2010, p. 52).

A hipótese que se suscita aqui é a de que a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. Isso explicaria, de certo modo, a permanência do caos no sistema prisional brasileiro, a despeito de toda a estrutura jurídico-formal descrita acima. O funcionamento dessa concepção de dignidade não ontológica poderia ser descrito nos seguintes termos: o preso cometeu crimes (ou está sendo acusado por crimes), logo, por conta de seu comportamento reprovável, ele já não seria titular da dignidade e, portanto, não teria direito realmente a ser tratado de forma digna (BARCELLOS, 2010, p. 52).

Na visão de Bitencourt (2017, p. 150-152) não se pode seguir acreditando que permitir ao apenado viver em condições subumanas se trata de justiça. Certamente que suas condutas causaram danos a outrem, porém, para que isso não se repita, são separados dos cidadãos e alocados nas penitenciárias. Ali, teoricamente, deveriam receber instruções para melhorarem de forma mais ampla, com acesso à educação e trabalho, ao invés de se manterem no ócio que somente faz com que se revoltem mais e aprendam condutas ainda mais graves.

D'Angelis (2017, p. 1) afirma que o fracasso do sistema penitenciário brasileiro é latente, não por um fator, mas em função de vários deles. Não se pode acreditar que em instituições superlotadas, sem possibilidade de acesso à educação, ao trabalho, sem alimentação adequada, serviços de saúde, direito à alimentação e

convívio constante com adoecimento, violência e mortes, exista alguma possibilidade de ofertar a esses cidadãos os direitos humanos que lhes cabem.

Em um cenário ideal, o sistema penitenciário deveria fomentar o pensamento crítico a respeito da conduta, estimulando esforços para a alteração e melhoria e, assim, readaptação ao convívio social regrado e respeitoso. No entanto, esse cenário ideal não pode ser reconhecido no sistema carcerário brasileiro atual. Porto (2008, p. 13-15) esclarece que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em um momento de crise, no qual há um déficit de vagas, de oferta de serviços e de políticas efetivas, que assegurem que o cumprimento da pena se dê de forma construtiva, positiva para o apenado e para seu desenvolvimento durante e após a pena.

É necessário desenvolver ações para que a população altere sua visão do apenado como um sujeito que não merece direitos, que não merece proteção ou respeito, pois assim, o clamor social será alterado e, ao invés de aprovarem o tratamento destinado aos presos, poderão exigir melhorias em suas condições, acesso à educação, trabalho e programas de ressocialização realmente efetivos.

5 CONCLUSÃO

Por direitos humanos destaca-se uma série de direitos desenvolvidos no âmbito do direito internacional, cujo cerne é a proteção do homem e da vida, assegurando-lhe garantias de respeito para uma vida em sociedade digna e igualitária, sem que qualquer característica possa ser apontada como motivo para a exclusão desses direitos. O Brasil, como signatário dos direitos humanos, inseriu em sua constituição uma série de direitos fundamentais e sociais baseados nessa premissa, como forma de trazer para seu ordenamento jurídico diretrizes que destaquem o valor do homem e a necessidade de proteção de sua vida.

A violência e a criminalidade são acontecimentos presentes em todas as sociedades do mundo, desde os períodos mais antigos, em alguma proporção. A criminalidade nasce com o homem, somente as pessoas podem cometer crimes ou levar alguém ao seu cometimento e, quando isso acontece, devem ser responsabilizadas por seus atos. A imposição de punições tem dupla finalidade, retribuir o indivíduo por sua conduta criminosa, bem como atuar de maneira educativa, para que não venha a reincidir nesse tipo de conduta.

O sistema penitenciário de um país trata-se de uma ferramenta por meio da qual os indivíduos que cometem crimes são afastados da sociedade e, assim, cria-se uma percepção de maior segurança, já que o criminoso encontra-se afastado do grupo social, cumprindo uma pena que, em tese, deveria ensinar-lhe a gravidade de seus atos e conduzi-lo a alterá-los no futuro, compreendendo que a vida em sociedade deve ser permeada por respeito a todos e, assim, o crime fere esses esforços para que o respeito se consolide e todos possam viver com dignidade.

Ao apenado está limitado o direito de ir e vir, durante o período de cumprimento de sua sanção, porém, deve-se compreender que esses indivíduos não deixam de ser pessoas humanas e, assim, não devem ser privados dos demais direitos, como saúde, educação, trabalho, dignidade, etc. Ocorre, porém, que o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crise, superlotado, com insuficiência de profissionais, estruturas inadequadas para o atendimento dos apenados e seus direitos e, assim, as condições de vida nesses locais encontram-se aquém do mínimo necessário para uma vida digna, adequada ao que pregam os direitos humanos.

Diferentes autores enfatizam que as condições dos apenados nos presídios

brasileiros são subumanas, não há alimentação adequada, incentivo ou acesso aos estudos, doenças se disseminam entre os presos, desde simples gripes até o vírus do HIV, não há assistência odontológica, em saúde mental, oportunidades de trabalho, etc.

O que se percebe é que a legislação brasileira deixa evidente que os apenados mantêm os direitos que não foram limitados como a pena (liberdade), porém, uma análise das condições de vida, da violência e do número de mortes nos presídios brasileiros todos os anos permite concluir que não basta que existam leis, programas de ressocialização e reintegração dos apenados são essenciais para que não apenas tenham condições melhores durante a pena, mas possam sair com uma nova conduta dessas instituições de cumprimento de pena e, assim, reduzir os números de reincidência na criminalidade.

Sabe-se que existem no Brasil presídios que vêm implantando programas visando a garantia dos direitos humanos, a ressocialização e a oferta de novas oportunidades de vida aos apenados, porém, essa não é a realidade da maioria dos presídios e, assim, considera-se essencial esclarecer que o presente trabalho teve foco nessa situação, de maior prevalência no sistema penitenciário brasileiro.

Para trabalhos futuros, sugere-se a avaliação e esclarecimento dos programas de ressocialização de apenados no país que vêm apresentando bons resultados, como forma de esclarecer a importância desse esforço.

A luta por direitos humanos para os apenados, no Brasil, ainda não é uma luta de toda a nação, considerando-se que muitos cidadãos acreditam que os apenados não têm direitos, devem viver em condições degradantes como uma forma de puni-los, porém, não entendem que se trata de uma dupla penalização, já que estão afastados da sociedade e da família e ainda precisam viver em espaços mínimos, nos quais vivem duas ou três vezes mais pessoas do que seria possível acomodar, passamos dias em risco de adquirir doenças e não são tratados devidamente quando isso ocorre.

É preciso entender que em nenhum momento a legislação brasileira ou o direito internacional afirmam que essas pessoas perdem seus direitos, pelo contrário, seguem sendo seres humanos e mesmo que tenham adotado atitudes reprováveis, não podem ser tratados como nada menos que isso. Pode-se afirmar, assim, que no presente não existe garantia de direitos humanos em todos os presídios brasileiros, cenário que demanda de uma alteração urgente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/8074>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis; OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, n. 27, v. I, p. 205-217, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **HC: 111847 RJ**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 5 jun. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21916250/habeas-corpus-hc-111847-rj-stf?ref=serp>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Comida de má-qualidade transforma presos do país em obesos e diabéticos**. 7 ago. 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/agosto/comida-de-ma-qualidade-transforma-presos-do-pais-em-obesos-e-diabeticos>. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF-4. **APELREEX: 50006985720104047004 PR 5000698-57.2010.404.7004**. Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia. Data de Julgamento: 1 set. 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430230183/apelacao-reexame-necessario->

apelreex-50006985720104047004-pr-5000698-5720104047004?ref=serp. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRITTO, César. O combate à criminalidade sob a óptica dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 114-123, jan./mar. 2009.

CABRAL, Welinton dos Santos. A droga no presídio. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 142, nov. 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16575. Acesso em: 5 jun. 2019.

CAETANO, Eduardo Paixão. Democracia dos massacres no ambiente prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 156, jan. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18034&revista_caderno=5. Acesso em: 30 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como "prêmio"**. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0**. 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em: 30 maio 2019.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números"**. 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 2 jun. 2019.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 11, n. 57, set. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147. Acesso em: 16 abr. 2019.

CASTRO, Marcela Baudel de. A proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13102&revista_caderno=29. Acesso em: 15 abr. 2019.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revista_caderno=16. Acesso em: 17 abr. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. Rebeliões no sistema penitenciário: fracasso do papel do Estado? **Revista JusNavigandi**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55231/rebelioes-no-sistema-penitenciario-fracasso-do-papel-do-estado>. Acesso em: 4 jun. 2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – levantamento nacional de informações penitenciárias – 2016**. 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ELGELMAN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**. 2015; v. 28, n. 75, p. 623-637. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093. Acesso em: 6 jun. 2019.

FLOWERS, Nancy. **Human rights fundamentals**. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/edumat/hreduseries/hereandnow/Part-1/short-history.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Alanna Cristine Batista. Humanização do sistema prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 19, n. 146, mar. 2016. Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718)

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16909. Acesso em: 30 maio 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel; MARTA, Taís Nader. Direitos fundamentais: marcos históricos. **Uscs**, São Caetano do Sul, v. 11, n. 18, p.5-23, jun. 2010. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/login?source=%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fview%2F595 . Acesso em: 27 fev. 2015.

MELO, Marciano Almeida. Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional. **Boletim Jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2460>. Acesso em: 26 maio 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. **AGEPN: 10704160008782001 MG**. Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 28 maio 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716676103/agravo-em-execucao-penal-agepn-10704160008782001-mg?ref=serp>. Acesso em: 5 jun. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. Sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 166, nov. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19820&revista_caderno=3. Acesso em: 17 abr. 2019.

NOVO, Benigno Nuñez. Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 21, n. 172, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20500&revista_caderno=3. Acesso em: 29 maio 2019.

NOVO, Benigno Nuñez; NASCIMENTO, João Paulo Lima do. Humanização no sistema penitenciário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 21, n. 170, mar. 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20343&revista_caderno=3. Acesso em: 30 maio 2019.

PACI, Maria Fernanda. A derrocada do sistema carcerário brasileiro e suas implicações jurídico-sociais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14173. Acesso em: 1 jun. 2019.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16688&revista_caderno=29. Acesso em: 6 jun. 2019.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. PUC-SP. São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS. **AGV: 70078894433 RS**. Relator: Júlio Cesar Finger, Data de Julgamento: 18 out. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648556881/agravo-agv-70078894433-rs?ref=serp>. Acesso em: 1 jun. 2019.

SANTOS, Raquel dos. Sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a interdição da tortura como direito humano intangível. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 138, jul. 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16196&revista_caderno=29. Acesso em: 1 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Desiree Tavares da. Ditadura Militar a Direitos Humanos: A atual realidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 160, maio 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18916&revista_caderno=29. Acesso em: 1 jun. 2019.

TOLFO, Andrea Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências**. v. 9, n. 17, p. 33-43, Outubro/2013. Disponível em: http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

TORRES, André Almeida. Direitos humanos e o sistema penitenciário brasileiro: desafios éticos e político do Serviço Social. **Revista Serviço Social e Sociedade**. n. 67, p. 76-91, 2001.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 5 jun. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do estado de direito**. In: Sarmiento, Daniel. Ikawa, Daniela. Piovesan, Flávia (orgs). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Teoria crítica dos direitos humanos e globalização. IN: RUBIO, David Sánchez et al. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teórica crítica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, v. 9, n. 9, p. 51-69, 2012.